

	<p>Protocolo Nº 20200313121802758</p> <p>Sua solicitação foi enviada à Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito da Comarca de ARACAJU em 13/03/2020 00:18 por KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB 2592##SE.</p>
--	---

DADOS DO PROTOCOLO**Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Outras Petições**Processo:** 201940601069**Classe:** Procedimento Comum

Dados do Processo Origem			
Número 201940601069	Classe Procedimento Cível	Competência Comum	Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Situação ANDAMENTO		Distribuido Em:	09/07/2019

Partes		
Tipo	CPF	Nome
Requerente	81586108549	JOÃO PAULO DE JESUS
Requerido	09248608000104	SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

Anexos		
	Nome	Tipo
1	2627721_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_PROTOCOLADA_01.pdf	Petição

ATENÇÃO!

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

[Imprimir](#)



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO VADT DA COMARCA DE ARACAJU/SE

Processo: 201940601069

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOÃO PAULO DE JESUS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

DA COMPLETA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Após a análise da documentação fornecida pelo beneficiário legal da indenização é de suma importância, a fim de concluir se o sinistro é indenizável ou não, cumprindo ressaltar que o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo dos mais diversos tipos de fraude.

Neste sentido, o sinistro foi cancelado administrativamente, tendo em vista que a parte não cumpriu as exigências da Lei que regula a matéria.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

NOTA-SE QUE O I. PERITO APURA A PRESENÇA DE LESÃO NA COLUNA LOMBAR, TODAVIA, É EXPLÍCITO EM DESCREVER QUE A LESÃO NA COLUNA LOMBAR NÃO FORA DIAGNOSTICADA NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA, CONFORME DEMONSTRADO ABAIXO:

RELATÓRIO 01413 / 2018 REFERENTE À OCORRÊNCIA
NÚMERO: 1809200527 / ESUS - SAMU

O SAMU 192 SERGIPE foi acionado às 16h52min do dia 30 de Setembro de 2018, para atendimento de vítima identificada como João Paulo de Jesus, com relato de colisão moto x carro, no Bairro Santa Maria, no município de Aracaju.

A equipe da Unidade de Suporte Básico – Aracaju avaliou a vítima e iniciou o atendimento, sendo interceptada pela equipe da Unidade de Suporte Avançado – Aracaju que removeu o paciente para o Hospital de Urgência de Sergipe – HUSE do município de Aracaju, onde o deixou aos cuidados da equipe

Aracaju, 08 de Outubro de 2018

P/ *[Assinatura]*
Dr. [Nome Legível]
Gefanda da Regulação Médica
SAMU 192 Sergipe
CRM/SE 4350

Tiemi Sayuri Menezes Oki Fontes

Coordenadora Médica

SAMU 192 SERGIPE



DECLARAÇÃO DE INTERNAMENTO

Declaramos para os devidos fins que o (a) Cr. (c)
José Paulo de Jesus admitido (a)
nesta Unidade Hospitalar em 30/09/17, às 18:08 h, prontuário nº
1791162, encontra-se Internado(a) sem previsão de alta hospitalar
na Ala A 6-2.

Aracaju/SE, 17/12/18

Assistente Social
Assistente Social

PERCEBA, EXA., QUE EM MOMENTO ALGUM A PARTE AUTORA COMPROVA QUE AS LESÕES APURADAS DECORRERAM DO ACIDENTE OCORRIDO!!!

OS ÚNICOS DOCUMENTOS MÉDICOS APRESENTADOS NOS AUTOS NÃO ATESTAM AS LESÕES SUPORTADAS POR ELA, NEM SEQUER CITAM EM QUAL SEGMENTO FORA LESIONADA.

ADEMAIS, CUMPRE RESSALTAR QUE O AUTOR TAMBÉM NÃO ACOSTA AOS AUTOS BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E AS LESÕES ALEGADAS.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Conforme observado nos documentos médicos apresentados nos autos, os mesmos são inconclusivos, incapazes de comprovar qualquer acompanhamento ou tratamento médico que ateste a invalidez permanente aduzida pelo autor.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

ARACAJU, 11 de março de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE**